



*Boletim do Serviço de Difusão nº 153-2011
03.10.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Julgados indicados**

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".

Banco do Conhecimento

Informamos que foi atualizado o "link" – "[Acidente em Parque de Diversão](#)", em Jurisprudência, [Seleção de Pesquisa Jurídica – Consumidor/Responsabilidade Civil](#), no [Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro](#).

Fonte: site do PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

[Execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva prescrevem em cinco anos](#)

O beneficiário da ação coletiva tem o prazo de cinco anos para ajuizar execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, e o prazo de vinte anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos pagamentos a menor da correção monetária exigida em função de planos econômicos. A decisão é da Quarta Turma, ao apreciar recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra poupador que teve correção de expurgos inflacionários assegurada em ação civil pública.

A Caixa foi condenada em ação civil pública a pagar aos poupadores do Estado do Paraná expurgos inflacionários relativos ao período de junho de 1987 e janeiro de 1989, mais juros de 0,5%. A Quarta Turma considerou que a ação de execução individual ajuizada pelo poupador está prescrita, tendo em vista que o pedido foi ajuizado em maio de 2010. A sentença coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) transitou em julgado em outubro de 2001.

Segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A prescrição é a perda do direito da ação, na qual remanesce ao interessado ainda um direito subjetivo com a passagem do tempo. “Portanto, qualquer linha adotada por esta Turma, por óbvio, não atingirá o direito subjetivo de qualquer das partes, sobretudo dos substituídos da ação coletiva, uma vez que a celeuma circunscreve-se apenas a pretensão executória”.

O relator esclarece que, no direito brasileiro, a sentença não é nascedouro de direito material novo. É apenas o marco interruptivo da prescrição cuja pretensão já foi exercida pelo particular. Essa pretensão volta a fluir pelo último ato do processo. “Evidentemente só se interrompe e recomeça o que já se iniciou com o ajuizamento da pretensão, que será, mais uma vez, exercitada mediante atos executórios, depois do último ato praticado no processo”, ressaltou o ministro.

Processo: [REsp.1275215](#)

[Leia mais...](#)

Mudez não impede posse de aprovado em concurso para médico do trabalho

A simples mudez do candidato não autoriza sua exclusão de concurso para médico do trabalho em exame admissional de saúde. Para a Quinta Turma, a incompatibilidade entre essa deficiência e as atribuições do cargo devem ser avaliadas durante o estágio probatório, e não nessa fase preliminar. A decisão garante ao aprovado continuar no processo seletivo.

Ele foi aprovado para a vaga ofertada pelo Município de Curitiba (PR) aos portadores de deficiência. O exame admissional afirmou que sua condição seria incompatível com suas funções. O Tribunal de Justiça local entendeu que a incompatibilidade era óbvia, não necessitando ser apurada apenas depois da posse.

“O atendimento a pacientes, que muitas vezes não possuem a simples capacidade de leitura, exige do médico que os atende a capacidade da fala, sem a qual o atendimento pode ocorrer de forma precária, o que se tentou evitar com a declaração de incompatibilidade”, fundamentou o tribunal estadual.

Porém, o ministro Jorge Mussi afirmou que o entendimento do TJ contraria a legislação federal. A Lei 7.853/89 estabelece regras gerais sobre o apoio e integração social das pessoas portadoras de deficiência, por meio de ações afirmativas.

A norma foi regulamentada pelo Decreto 3.298/99, que estabelece a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. O decreto dispõe que o exame acerca da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo seja realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório.

“Isso porque o Poder Público deve assegurar aos deficientes condições necessárias, previstas em lei e na Constituição Federal, para que possam exercer as suas atividades em conformidade com as limitações que apresentam”, afirmou o relator. “Deixa de atender a determinação legal a avaliação realizada em exame médico admissional que, de forma superficial, atestou a impossibilidade do exercício da função pública pelo recorrente, sem observar os parâmetros estabelecidos”, completou.

Processo: [REsp.1179987](#)

[Leia mais...](#)

Indícios de agiotagem causam inversão de ônus de prova sobre regularidade da cobrança

Se há indícios suficientes de prática de agiotagem, compete ao credor provar a regularidade jurídica da cobrança. A decisão é da Terceira Turma, que aplicou a Medida Provisória 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, ainda em vigor conforme regra da Emenda à Constituição 32.

O caso tem origem em empréstimos tomados em 1997. À época, os valores contraídos foram R\$ 10 e R\$ 5 mil. O devedor sustenta ter quitado as parcelas com juros mensais de 12% e 10%. Mesmo assim, foi executado extrajudicialmente pelo cobrador por dívida de R\$ 62,6 mil, mais correção. O devedor alega, além de já ter pago a obrigação, serem os encargos cobrados extorsivos e decorrentes de agiotagem.

O juiz entendeu que, apesar de haver indícios de agiotagem, não foi comprovada a usura. Por isso, rejeitou os embargos à execução apresentados pelo devedor. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, porém, determinou a inversão do ônus da prova, levando o cobrador a recorrer ao STJ.

Para o ministro Massami Uyeda, o TJMG acertou ao aplicar a inversão. “Havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança”, afirmou o relator.

O ministro apontou jurisprudência do STJ que garante ao devedor que alega ser vítima de usura em relação comercial ampla extensão probatória para demonstrar a ilicitude, reforçando o entendimento aplicado pelo TJMG.

Processo: [REsp.1132741](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

0131623-73.2009.8.19.0001 – Apelação

Rel. Des. **Antonio Saldanha Palheiro** – Julg.: 2709/2011 – Publ.: 03/10/2011 - Quinta Câmara Cível

Plano de previdência privada. Funcef. Lei complementar nº 108 de 2001. Revogação da lei nº. 6.435/77, vigente quando instituído o plano. A aquisição ao benefício pleiteado só se verifica quando satisfeitos todos os requisitos definidos na legislação que regula a matéria. O artigo 17, parágrafo único, da lei complementar 109/2001, dispõe que ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano, é assegurada a aplicação das disposições vigentes na data em que se tornou elegível o benefício de aposentadoria. Se o apelante ainda mantém seu vínculo empregatício, não pode pretender seja imposto à apelada complementar as contribuições que lhe cabem. Tem o apelante mera expectativa de direito, somente nascendo esse quando rompido o vínculo empregatício, daí porque somente então lhe será dado exigir o pagamento do benefício, consoante art. 3, i, da Lc 108/2001. Recurso desprovido.

0001784-25.2008.8.19.0067 – Apelação

Rel. Des. **Claudia Telles de Menezes** – Julg.: 27/09/2011 – Publ.: 03/10/2011 - Quinta Câmara Cível

Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Agravo retido não apreciado. Falta de interesse recursal. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre em via urbana. Vítima fatal. Responsabilidade objetiva (art. 37, §6º cf). Conjunto fático-probatório que exclui a culpa exclusiva da vítima, bem como a culpa concorrente. Dever de indenizar. Despesas com funeral. Dano moral configurado, devendo ser elevado para r\$ 60.000,00. (sessenta mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária desde a data da sentença (súmula 97 Tjrj). Inexistência de prova de pagamento de indenização do seguro obrigatório (dpvat), o que impede a dedução da condenação. Precedentes desta e. Câmara. Condenação da requerida a arcar com custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre a imputação. Desprovimento do recurso da ré e provimento da apelação dos autores.

Fonte: 5ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742